



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.136 - RO (2016/0276090-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR E OUTRO(S) - RO006629**
AGRAVADO : **DIRCEU BRAZ DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INSTAURAÇÃO, DE OFÍCIO, DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula 280 do STF).
2. Hipótese em que o recurso especial não pode ser conhecido, porquanto o órgão judicial *a quo*, reconhecendo a previsão legal de recurso de ofício para os créditos tributários constituídos por meio de autos de infração, entendeu que esse procedimento administrativo não impediria o exercício da pretensão de cobrança do crédito tributário, uma vez que a legislação estadual (arts. 79-A, 97, § 3º, e 149 da Lei Estadual n. 688/1996) determinaria a sua imediata inscrição em dívida ativa.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.136 - RO (2016/0276090-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno do ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão que, com apoio na Súmula 280 do STF, não conheceu do seu recurso especial, no qual se discute se a instauração, de ofício, de processo administrativo tributário, nos casos em que o lançamento é efetuado por meio de auto de infração, tem o efeito interruptivo da prescrição.

O recorrente alega em síntese (e-STJ fls. 165 *et seq*):

[...] em verdade, não há qualquer alusão, nas razões do especial, de que teria sido violado direito local, mas, apenas, a legislação federal, além de se encontrar o acórdão vergastado em dissonância com decisão tomada por esse egrégio Superior Tribunal.

No mais, o destaque feito pelo eminente Desembargador Relator da Apelação Cível - no trecho do acórdão transcrito na decisão ora agravada - não pode ser compreendido como se a lide houvesse sido julgada à luz da Lei n. 688/96.

[...]

Entende o Tribunal de Justiça de Rondônia que apenas se o contribuinte impugnar o débito na via administrativa é que a convalidação ocorrerá com a última decisão administrativa da qual não caiba mais recurso. Havendo a inércia do contribuinte, entende o Tribunal que deve ser considerado como constituído definitivamente o crédito tributário após decorridos trinta dias da lavratura do auto de infração.

Adotando essa compreensão, o acórdão recorrido subtraiu qualquer valor jurídico à figura do recurso ex officio dentro do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, notadamente seu atributo de retardar a consolidação definitiva do crédito.

A tese jurídica defendida pelo Estado de Rondônia, amparada nas disposições do art. 149, I do CTN, bem assim na atual jurisprudência desse Superior Tribunal, é de que "enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex officio." (STJ, 2ª Turma, REsp 485738/RO).

Sem impugnação por DIRCEU BRAZ DO NASCIMENTO (e-STJ fl. 182).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.136 - RO (2016/0276090-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A pretensão recursal não deve prosperar, pois, como consta da decisão agravada, o recurso especial encontra óbice na Súmula 280 do STF.

Vejamos o que consignou e decidiu o Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 82/89):

O Estado de Rondônia, inconformado, recorre para ver reformada a sentença proferida. Em suas razões recursais, afirma que a constituição definitiva do crédito tributário não ocorre com a lavratura do auto de infração, **uma vez que após lavrado este é remetido ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais (TATE), nos termos do artigo 97 da Lei 688/96**, para processo administrativo de ofício.

Aduz que, desse modo, a constituição definitiva ocorre, na verdade, com a intimação do contribuinte quanto à decisão definitiva do TATE, porque na pendência de processo administrativo o crédito tributário tem suspensa a sua exigibilidade.

[...]

Pretende o apelante ver reformada a sentença ao argumento de que, no Estado de Rondônia, sempre que é lavrado auto de infração instaura-se processo administrativo de ofício e que a constituição definitiva do crédito somente ocorre quando o contribuinte é notificado da decisão final deste, bem como que não é ônus da Fazenda Pública provar a existência de fato impeditivo, suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional.

Pois bem. Sabe-se que a constituição definitiva dos créditos tributários lançados por auto de infração ocorre, em regra, após o decurso de 30 dias de sua lavratura.

Entretanto, o Código Tributário Nacional (CNT) prevê hipóteses em que não corre prazo prescricional, seja pela ocorrência de causa interruptiva, seja pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O CTN elenca, no parágrafo único do artigo 174, situações em que o prazo prescricional é interrompido, in verbis:

[...]

De igual sorte, o artigo 151, também do CTN, dispõe que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, dentre outras hipóteses, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, conforme inciso III do referido artigo.

No caso dos autos, o apelante afirma que o prazo prescricional não se iniciou em razão da instauração de processo administrativo de ofício e que somente com a notificação do contribuinte da decisão é que constitui-se definitivamente o crédito tributário.

Contudo, esta Corte possui o entendimento assente quanto a inoccorrência de interrupção do prazo prescricional nessa hipótese, uma vez que cabia ao Fisco promover tão somente a inscrição do crédito em dívida ativa e a posterior execução fiscal, conforme os arts. 79-A, 97, § 3º, e 149 e seguintes da Lei Estadual n. 688/1996.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos casos colacionados, assim como no caso dos autos, o Estado de Rondônia argumentou que a constituição definitiva dos créditos só ocorre após o julgamento do processo administrativo que instaura automaticamente após a lavratura do auto, todavia, **esta Corte manifestou-se no sentido de que não há que se falar em processo administrativo para a constituição definitiva do crédito, pois esta ocorre com o simples fato do contribuinte não apresentar defesa em relação ao auto de infração lavrado.**

Desse modo, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou de interrupção do prazo prescricional pelo processo administrativo de ofício.

Destaco que esta decisão não nega vigência à norma suscitada pelo apelante, art. 97 da Lei 688/96, afirma-se tão somente que esta não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional. É perfeitamente possível que o Estado de Rondônia instaure procedimento administrativo para apurar a regularidade do auto de infração lavrado por seus agentes, no entanto, esse processo não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, como teria se fosse interposto recurso pelo contribuinte.

Como se observa, o órgão judicial *a quo*, reconhecendo a previsão legal de recurso de ofício para os créditos tributários constituídos por meio de autos de infração, entendeu que esse procedimento administrativo não impediria o exercício da pretensão de cobrança do crédito tributário, uma vez que a legislação estadual (arts. 79-A, 97, § 3º, e 149 da Lei estadual n. 688/1996) determinaria a sua imediata inscrição em dívida ativa.

Nesse contexto, conquanto o recorrente alegue violação a artigos do Código Tributário Nacional, nota-se que a revisão da conclusão do acórdão recorrido depende do exame da referida lei estadual, visto que seria necessário constatar a correção da interpretação judicial sobre a existência de permissão legal para o fisco proceder aos demais atos necessários à cobrança do tributo, não obstante a existência do processo administrativo.

Com efeito, o acolhimento da tese fazendária enseja a investigação da natureza e dos efeitos jurídicos do processo administrativo estabelecido pela lei estadual, o que autoriza a conclusão de que eventual violação à lei seria pertinente à lei local, e não à federal.

É por isso que se afirma a necessidade de interpretação da legislação estadual para eventual reforma do acórdão *a quo*, mormente à luz do art. 111, I, do CTN, o qual impõe a interpretação literal da legislação tributária referente à suspensão do crédito tributário.

Nesses casos, esta Corte Superior tem entendido pela inadmissão do recurso especial, por força do enunciado da Súmula 280 do STF; *vide*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI ESTADUAL Nº 6.374/89). SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão.

2. "A quaestio juris - possibilidade de condicionamento da suspensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigibilidade do crédito tributário à prévia garantia do juízo - foi solucionada pelo Tribunal Estadual à luz da interpretação de legislação local, qual seja, a Lei Estadual nº 6.374/89 e o Decreto 51.754/07, revelando-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. [...]

3. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula do STF, Enunciado nº 280).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1373431/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/04/2011).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. AFERIÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

In casu, inviável a análise do art. 58 da Lei Estadual n. 6.537/73, que trata do processo administrativo gaúcho.

2. Ademais, a aferição da existência de direito líquido e certo demanda indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 957.790/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009).

Por oportuno, convém lembrar que a aferição da validade de lei local, contestada em face de lei federal, é da competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0276090-4

AgInt no
REsp 1.633.136 / RO

Números Origem: 00801260720078220001 801260720078220001 94989 RO-94989

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR E OUTRO(S) - RO006629
RECORRIDO : DIRCEU BRAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Prescrição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR E OUTRO(S) - RO006629
AGRAVADO : DIRCEU BRAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.